

CRESS-PR



Orienta

MARÇO 2020



CRESS PR

Conselho Regional de Serviço Social - 11ª Região

gestão tempo de resistir: nenhum direito a menos!

Orientações da COFI PR sobre o exercício profissional de Assistentes Sociais diante da Pandemia

DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19

O Conselho Regional de Serviço Social do Paraná – CRESS 11ª Região/PR, orienta as/os Assistentes Sociais sobre o trabalho profissional diante da pandemia do Coronavírus “COVID-19”.

Importante considerar que a epidemia atinge toda a humanidade, especialmente a população mais vulnerável, mas seus efeitos podem se agravar diante da desigualdade social no Brasil e dos ataques aos direitos e às políticas públicas, construídas historicamente pela classe trabalhadora, notadamente o Sistema Único de Saúde (SUS), o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a educação, trabalho, emprego e renda, entre outras políticas públicas.

Os processos de precarização das condições de vida e dos serviços sociais prestados à população, da qual nossa categoria integra, se dão num contexto de contrarreformas, como a trabalhista e previdenciária, e pelos efeitos da Emenda Constitucional n.º 95/2016, que retira o investimento

das políticas públicas e deve ser revogada imediatamente para que, de fato, as políticas de seguridade social se aproximem da efetividade necessária no combate ao COVID-19.

Nesse contexto, de redução de direitos e de precarização dos sistemas públicos estatais, destaca-se a diminuição de beneficiários do Programa Bolsa Família e do Benefício Continuído (BPC); o congelamento da tramitação dos processos de aposentadoria e outros direitos previdenciários, resultando numa fila de mais de 2 milhões de cidadãos; a ausência de políticas de valorização do salário-mínimo. Observa-se, uma priorização de medidas e ações que respondem aos interesses do capital, como os sequentes desembolsos compensatórios aos bancos e grande capital, além da retirada de recursos da Seguridade Social para pagamento de juros da dívida. Exemplo desta priorização do capital em detri-

MARÇO 2020

mento do trabalho, é a edição da Medida Provisória (MP) 927/2020, que, entre outras perversidades, ataca salários e direitos dos trabalhadores, e cria linhas de crédito e financiamento subsidiados para grandes empresários, dentre outras propostas de Emenda Constitucional cujo objetivo é reverter o pacto federativo, reduzir orçamento público, sob justificativa de ajustes fiscais.

Para além das medidas de prevenção da transmissão da doença, compromisso ético com a saúde da população, é necessário que o Estado assuma a responsabilidade de garantir direitos da Classe Trabalhadora, especialmente, neste contexto de emergência, no acesso à Renda Básica, segurança de sobrevivência e proteção ao trabalho e renda, para o efetivo cumprimento das recomendações da Organização mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. As medidas sugeridas pelo governo são inaceitáveis como a proposta de permitir que empregadores possam reduzir em 50% do salário diante da redução da jornada de trabalho e, também, a proposta de que uma família que sobrevive do trabalho precário e informal tenha uma “ajuda de custo” de R\$200,00, que não é capaz de suprir nem as necessidades básicas.

O CRESSPR, em conjunto com demais entidades, movimentos e organizações, tem atuado na defesa de direitos para a população, especialmente no contexto de pandemia. Participamos do movimento “Renda Básica Já” e outras agendas em defesa de uma proteção social universal para a proteção da população neste contexto de emergência, e do Serviço Social.

Considerando esses aspectos acima rapidamente destacados, diante do avanço da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), a Comissão de Orientação e Fiscalização - COFI PR publica orientações gerais acerca do exercício profissional de assistentes sociais no Paraná.

Considerando o decreto nº 4230/2020 do governador do [Estado do Paraná](#), [orientações estaduais](#), bem como as orientações do [Ministério da Saúde](#) acerca da [pandemia](#), a [Nota Técnica Conjunta](#) Nº 02/2020 - PGT/CODEMAT/CONAP do Ministério Público do Trabalho e normativas e decretos municipais, inicialmente orientamos aos/as assistente sociais do Paraná a cumprir rigorosamente os pro-

colos e regras estabelecidas no âmbito federal, estadual e municipal no que se refere à prevenção frente a pandemia de Coronavírus.

Destacamos que a publicação da [Nota Técnica do CFESS](#) de 18 de março de 2020 e do [CFESS Manifesta](#) - “Os impactos do Coronavírus no trabalho do/a assistente social”, de 23 de março de 2020, apresentam orientações gerais sobre a atuação profissional neste cenário de pandemia. Destaca-se, ainda, que os CRESS de todo país têm expedido orientações acerca das medidas de prevenção e contenção do vírus, muito vinculadas às demandas que a categoria, considerando as particularidades regionais. Assim, as demandas da categoria no Paraná serão contempladas conforme as realidades explicitadas pela própria categoria neste processo de cumprimento de recomendações sanitárias, de estruturação de serviços essenciais, de necessidades da população usuária.

Frente a isso, em atenção ao compromisso do CRESS PR com a qualidade dos serviços prestados por profissionais deste território, assim como, considerando as demandas da categoria profissional apresentadas até o momento, teceremos orientações gerais com vistas a coletivizar o diálogo, bem como expressar a necessária interlocução das orientações sobre o exercício profissional da/o assistente social e a concretude da realidade cotidiana de trabalho destes/as profissionais:

Assistente Social que faz parte do/s grupos de risco¹

O Serviço Social é uma profissão inscrita na divisão sociotécnica do trabalho, regulamentada por legislação específica, o que lhe confere autono-

¹ Organização Mundial da Saúde (OMS) define como grupo de risco: Pessoas com mais de 60 anos; Pessoas com doenças preexistentes como diabetes e cardiopatias. Para mais informações, acesse: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:folha-informativa-novo-coronavirus-2019-ncov&Itemid=875

² MS: <http://ouvprod01.saude.gov.br/ouvidor/CadastroDemandaPortal.do>
ANVISA: <https://www10.anvisa.gov.br/ouvidoria/CadastroProcedimentoInternetACT.do?metodo=inicio>

mia e responsabilidade ética e técnica. Destaca-se, entretanto, como profissão essencialmente assalariada, está submetida aos processos que impactam nas condições de trabalho, bem como nas dinâmicas institucionais. Assim como demais trabalhadoras/es, portanto, assistentes sociais estão submetidos às legislações gerais que dispõem sobre sua regulação e proteção ao trabalho.

No atual cenário, assim como as demais profissões, o Serviço Social deve gozar das garantias e direitos que se referem a proteção à saúde. Desta feita, assistentes sociais que compõem grupo/a de risco, devem acionar os mecanismos de defesa da saúde coletiva² e para a realização do trabalho com segurança, os CRESS, o Ministério Público, Ministério Público do Trabalho e Defensorias Públicas Estaduais e Federais. Os/as profissionais, também, podem solicitar orientações junto aos sindicatos e federações sindicais em que estejam filiados/as, para a defesa de seus direitos trabalhistas.

Nesta direção, enquanto órgão de defesa da profissão, reforçamos a necessária medida de afastamento para evitar o contágio de trabalhadores/as com idade acima de 60 anos e portadores de doenças crônicas, autoimunes, que estão no grupo de risco de aumento da mortalidade pela COVID-19, bem como eventuais trabalhadoras lactantes ou gestantes. Deste modo, orientamos:

1- Profissionais com 60 anos ou mais e/ou pertencente aos demais grupos de risco, preferencialmente dotado/a de avaliação médica, solicite ao seu empregador/a medidas de segurança e proteção, à exemplo do afastamento do atendimento ao público ou o estabelecimento de trabalho remoto (*home office*);

2- Diante de dificuldades e/ou negativas por parte do empregador, consulte o sindicato³ para adoção de medidas cabíveis;

3- Utilize canais municipais para denúncia em caso de descumprimento dos protocolos de segurança relacionados ao coronavírus.

Tais orientações não suprimem outras medidas que devem ser adotadas para manutenção das

atividades essenciais e que devem ser organizadas de maneira coletiva, a depender da realidade de cada espaço de trabalho, tais como a adoção de escalas de revezamento, horários alternativos ou *home office*.

Atuação profissional

Apresenta-se a necessidade de construir reflexão, preferencialmente coletiva, acerca da elaboração de estratégias de prevenção e proteção dos/as trabalhadores/as e usuários/as dos serviços sociais, qualquer que seja seu espaço sócio-ocupacional e/ou política pública. Nesse sentido, é fundamental que os órgãos gestores organizem a provisão dos serviços e benefícios considerando todas as medidas preventivas do contágio e a necessária proteção ao trabalho.

Essa avaliação deve respeitar a finalidade do serviço/equipamento diante da definição de serviços essenciais, conforme as normativas municipais que regulamentam a questão, bem como, Decreto Federal nº 10.282/2020.

Art. 3º As medidas previstas na [Lei nº 13.979, de 2020](#), deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

[...]

³ Orientamos que o contato seja realizado com o Sindicato de referência da/o profissional e/ou Sindicato dos/as Assistentes Sociais do Paraná (SINDASP): Fone: (41) 3090-5600/ 9 9888-0067; E-mail: sindasparana@gmail.com; sindasp@sindaspr.com.br

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

Pondera-se, ainda, a necessidade de observar as normativas municipais que regulamentam o funcionamento dos serviços considerados essenciais e os protocolos de segurança locais estabelecidos para atuação profissional.

[...]

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

[...]

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19. (Decreto nº 10.282/2020)

Não obstante, refletimos sobre o fato que a atual situação de saúde reflete em questões vinculadas ao mundo do trabalho, considerando as demandas aos serviços de atendimentos a partir do agravamento das vulnerabilidades sociais. Portanto, parcela da população que é referenciada por serviços de assistência social, por exemplo, devem estar amparadas pelo sistema de proteção social brasileiro, de modo a ter garantidas seguranças sociais que dizem respeito a sua sobrevivência, considerando que parte ou sua totalidade de ren-

da é proveniente de serviço informal. Assim, sem nenhuma segurança de renda e o restrito acesso à produção informal, estes demandam aos serviços de atendimentos emergenciais. Desse modo, os entes federados deverão assegurar o acesso às seguranças de renda, sobrevivência e acolhida, nas situações de violação de direitos.

Frente a necessidade de manutenção das atividades profissionais nos vários serviços e espaços de trabalho, orientamos que o coletivo de trabalhadores/as apresente aos/às gestores/as e/ou chefias, estratégias e medidas para a devida reorganização do espaço profissional, de modo a possibilitar a prevenção de contaminação pelo coronavírus, e viabilizar o acesso aos serviços e atividades essenciais por parte da população. Para tanto, torna-se fundamental a (re)definição de fluxos e protocolos de atendimentos e ações destinadas ao atendimento das demandas dos/as usuários/as do Serviço Social.

Da mesma forma, orienta-se que as intervenções coletivas como reuniões, palestras, oficinas entre outras sejam suspensas e/ou remarcadas oportunamente, para justamente evitar situações de aglomeração e contágio.

De modo especial, sobre as visitas domiciliares é necessário enfatizar que esta é uma possibilidade de intervenção do/a assistente social, porém não exclusiva. Dessa forma, a realização desta prece- de a avaliação profissional frente ao objeto de intervenção e, por este fato, recomenda-se que os/as assistentes sociais avaliem a possibilidade, por ora, do adiamento deste serviço com vistas ao res- guarda das condições de saúde do/a profissional e dos/as usuários/as, devendo planejar ações no domicílio em situações de urgência e violação de direitos, de modo planejado com demais órgãos. Como excepcionalidade na situação de urgência, é fundamental que as/os profissionais tenham equipamentos de segurança que evitem contágio.

Destaca-se, ainda, a necessária atenção com as medidas de higienização individuais, bem como do espaço de trabalho. Portanto, afirmamos a necessidade de que as entidades empregadoras disponibilizem os Equipamento de Proteção Individual (EPI's) e demais insumos de saúde e meios de proteção e prevenção recomendados pelo Ministério da Saúde, tendo em vista, especialmente, os serviços e atividades essenciais.

Compromisso ético

Reforçamos que o Código de Ética do/a Assistente Social – Resolução CFESS nº 273/1993, em seu artigo 3º, alínea d, que “É dever do/a assistente social participar de programas de socorro à população em situação de calamidade pública, no atendimento e defesa de seus interesses e necessidades”, sendo imperioso reafirmar o nosso compromisso ético-político no atendimento à população usuária e o nosso papel na sociedade.

Ao atuar em serviços essenciais que preveem contato direto com os/as usuários/as (com a segurança dos protocolos de saúde específicos sobre coronavírus), ou de maneira remota (home office), o/a profissional deve garantir a qualidade dos serviços prestados e observância ao dever de sigilo profissional.

Da mesma maneira, o exercício das atividades emergenciais deve estar estritamente vinculado às atribuições e competências do Serviço Social, uma vez que os/as profissionais somente podem assumir a responsabilidade pela execução de ações que se vinculam a sua capacidade ética e técnica de trabalho.

Desse modo, reafirmamos o posicionamento, historicamente construído pelo Serviço Social brasileiro, em defesa da classe trabalhadora e de luta pela ampliação dos direitos sociais. Logo, a atuação profissional na atual conjuntura se faz essencial para que a população usuária das políticas sociais as quais estamos inseridos/as acessem benefícios, programas e serviços fundamentalmente relacionados à sobrevivência dos/as usuários/as.

Condições éticas e técnicas

As condições técnicas e éticas do exercício profissional são determinadas pela Resolução CFESS nº 493/2006 e independentemente da situação atual, devem ser respeitadas. Consideramos essencial que cada Assistente Social avalie as condições de garantia de sigilo em meios que assegurem a segurança do/a profissional e usuário/a. Em casos de descumprimento da normativa, orientamos que comunique formalmente o/a empregador/a para as devidas adequações e na permanência da in-

observância da norma, acione o CRESS por meio da Comissão de Orientação e Fiscalização.

Especificamente sobre o atendimento prestados aos/às usuários/as do Serviço Social, as instituições devem assegurar condições éticas e técnicas de trabalho, conforme prevê a Res. nº 493/2006. Destaca-se que, no atual cenário é fundamental que o espaço de trabalho disponha de internet e telefone, para que as/os profissionais possam, excepcionalmente, acessar aos usuários/as de forma remota⁴. Na impossibilidade do atendimento remoto, orientamos que sejam privilegiadas as intervenções individuais, sendo respeitados os protocolos de prevenção à contaminação por coronavírus.

No que se refere a possibilidade de atendimento online aos/às usuários/as do Serviço Social (por videoconferência), orientamos que a legislação profissional não regulamenta essa modalidade de intervenção. Contudo, dada as particularidades deste período e a excepcionalidade requerida, bem como descrito pelo CFESS na nota técnica supramencionada, orientamos que sendo avaliado pelo/a assistente social a pertinência e viabilidade da realização de atendimento nesta modalidade, que sejam garantidos os preceitos éticos da profissão de garantia da privacidade e intimidade dos/as usuários/as.

Defendemos ainda que os/as assistentes sociais e demais trabalhadores/as das políticas sociais que atendem diretamente à população tenham condições adequadas ao desenvolvimento do trabalho profissional, com especial atenção ao acesso aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), à vacinação na campanha nacional contra a gripe (Influenza) e demais recursos que possibilitem a prevenção da contaminação e propagação do vírus COVID-19.

⁴ Para atendimento remoto é imprescindível observar as orientações do Conselho Federal de Serviço Social, expressa por meio da Nota Técnica sobre exercício profissional diante da pandemia de Coronavírus. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1679>

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8662.htm

Requisições incompatíveis com as competências e atribuições

O compromisso e cumprimento do dever ético em atender as situações de calamidade devem seguir as competências e atribuições estabelecidas pelos artigos 4º e 5º da Lei nº 8662/1993⁵ e a sua flexibilização ou distorção não é admissível. Assistentes Sociais devem assumir atribuições das quais estejam preparados pessoal e tecnicamente.

Essencial demarcar que profissional de Serviço Social possui ampla autonomia profissional, enquanto direito assegurado pelo Código de Ética - Resolução CFESS nº273/1993, artigo 2º, no qual encontra-se explícito a não obrigatoriedade ao/à profissional em prestar serviços profissionais que sejam incompatíveis com suas atribuições, cargos ou funções.

Necessário enfatizar que o/a assistente social não dispõe de competência teórico-técnica para atuação em triagens clínica de usuários/as com sintomas de contaminação por COVID-19 nos hospitais e demais unidades de saúde. Deste modo, qualquer determinação de tarefa dessa natureza se configura como requisição incompatível à Lei de Regulamentação Profissional - Lei Federal nº 8662/1993. Ou seja, destacamos que não se constitui competência e/ou atribuição do/a assistente social as atividades relacionadas ao âmbito do diagnóstico/tratamento de saúde, de maneira que ao assumir/desempenhar as atividades desta natureza as/os profissionais de Serviço Social incorrem no equívoco de invadir o campo de atuação de outras profissões, cuja ação é passível de denúncia ética e penal. Entretanto, na organização dos atendimentos com atuação intersetorial ou específica no atendimento de saúde, cabe à categoria contribuir em ações que visam a proteção da população e acesso aos direitos, orientações e disseminação de informações relevantes para acesso às atenções.

Caso sejam requisitados/as a desempenhar atividades incompatíveis, destacamos a importância de manifestação coletiva por parte dos/as assistentes sociais e demais profissionais que compõe as equipes multi e interdisciplinares dos serviços. Recomenda-se o estabelecimento de diálogo entre os/as profissionais e a instituição empregadora de forma que a incompatibilidade

das atividades requisitadas às profissões sejam explicitadas, bem como apresentadas as atribuições e competências regulamentadas pelas profissões e, estabelecidas estratégias de intervenção pelos/as vários/as sujeitos profissionais diante da situação de pandemia.

Caso a(s) requisição(ões) sejam reiterada(s), mesmo após a apresentação dos fatores que a(s) configura(m) como incompatível(eis) ao Serviço Social, observa-se a necessidade de acionar o CRESS PR e Sindicato, com vistas a provocar que as medidas necessárias sejam adotadas.

Importante ressaltar que é vedado ao/à assistente social acatar determinação institucional que fere as diretrizes e princípios do Código de Ética Profissional.

Supervisão de estágio

A supervisão de estágio em Serviço Social, considerada uma atribuição privativa do/a Assistente Social, é constituída à partir da tríade: supervisão acadêmica; supervisão de campo e estagiário/a. Considerando as orientações por suspensão de aulas em período determinado, bem como todas as medidas preventivas de contaminação orientamos que as atividades de supervisão sejam suspensas ou planejadas de modo que sejam realizadas atividades adequadas ao trabalho remoto, com devida supervisão pedagógica, e que não impliquem em atendimento direito à população ou com implicações éticas decorrentes.

Nesta direção, reafirmamos a orientação da Nota emitida pela Associação Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão - ABEPSS: Os impactos da pandemia da COVID-19 (coronavírus) e as medidas para a Educação - <http://www.abepss.org.br/noticias/abepssorgbrnotacovid19-361> que pontua acerca da importância de seguirmos na defesa da formação presencial e com qualidade em Serviço Social, compreendendo que a suspensão das atividades acadêmicas é medida que assegurará a garantia da retomada com a qualidade e condições adequadas. Entretanto, as Unidades de Ensino devem adequar suas atividades tendo em vista o cenário de emergência, observando-se as legislações vigentes.

Orientações Gerais

Frente ao atual contexto e a situação de calamidade a que está submetida a sociedade brasileira precisamos nos manter atentos/as na defesa das prerrogativas profissionais e direitos dos/as assistentes sociais, assim como dos/as usuários/as.

Nessa direção, reiteramos a recomendação de que sejam seguidas as orientações, medidas de prevenção e segurança expedidas pelos órgãos competentes, à luz do arcabouço normativo jurídico da profissão, de modo que todas as medidas para a redução da transmissibilidade da COVID-19 sejam tomadas.

O CRESS PR reafirma seu posicionamento em defesa do SUS (Sistema Único de Saúde), do SUAS (Sistema Único de Assistência Social), da Seguridade Social que a tempos vem sendo desmontados com financiamentos insuficientes, cuja Emenda Constitucional 95/2016 golpeou mais duramente ao instituir o teto dos gastos públicos.

Sobre esses aspectos acrescentamos o [posicionamento do CRESS PR](#) sobre a Pandemia de Coronavírus.

Frente Nacional em Defesa do Sistema Único de Assistência Social emite nota sobre o enfrentamento do coronavírus e a agenda de direitos!

A pandemia atinge toda a humanidade, mas afeta especialmente as populações mais vulneráveis. Num país como o Brasil em que as reformas ultraneoliberais estão inviabilizando direitos e sistemas públicos estatais, a situação fica ainda mais dramática.

É preciso reagir e adotar medidas urgentes e estruturantes. O CRESSPR compõe e apoia a Frente Nacional em Defesa do SUAS, por uma Seguridade Social universal, pública e democrática.

Conheça, compartilhe nossa [nota](#) e realize incidência política em defesa da classe trabalhadora, da população mais vulnerável.

População em situação de rua

O Movimento Nacional da População de Rua, em conjunto de 47 coletivos, organizações, movimentos sociais e instituições, entre eles o Conselho Regional de Serviço Social do Paraná (CRESS-PR), [assina uma carta](#), que reivindica a adoção de medidas de proteção à população em situação de rua em Curitiba e no Paraná. No documento, publicado no último sábado (21), as entidades reclamam do silêncio dessas duas esferas do poder público para a proteção dessas pessoas, tendo em vista a disseminação do COVID-19.

Frente a esse cenário do contágio coletivo e disseminação exponencial do Coronavírus, a população em situação de rua deve ser público prioritário das ações governamentais que tem como objetivo a proteção dos/as cidadãos brasileiros/as e paranaenses.

Pontua que a atuação do Serviço Social no reconhecimento da complexidade desta demanda e intervenção junto a essa população, por meio dos diversos equipamentos [política de assistência social e saúde, principalmente] requer atuação crítica atrelada aos princípios ético políticos da profissão, na defesa e valorização da vida dessa população historicamente negligenciada.

Desta feita, a atuação em equipamentos que atendem a população em situação de rua devem seguir os protocolos e orientações já mencionados anteriormente, no entanto, deve ainda buscar fortalecimento junto aos movimentos sociais e entidades de organização popular na defesa e garantia dos serviços destinados a esta população.

Informamos que a Comissão de Orientação e Fiscalização atuará na análise de demandas recepcionadas e adotará medidas de orientação e fiscalização profissional em cumprimento a sua competência legal.

Contatos COFI PR

Sede Curitiba:

fisc@cresspr.org.br, fiscal@cresspr.org.br, fiscalizacao@cresspr.org.br
41 99187-8995 / 41 99226-3897 / 41 99286-6654

Seccional Londrina:

fiscalizalondrina@cresspr.org.br e fiscalizacaolondrina@cresspr.org.br
43 99132-1240 / 41 99286-7089

Seccional Cascavel:

fiscalizacascavel@cresspr.org.br e fiscalizacaocascavel@cresspr.org.br
45 99148 2909 / 45 99143-8289